



**SENADO FEDERAL**  
**Senadora Mara Gabrilli**

## **PARECER Nº       , DE 2021**

Da COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA, sobre o Projeto de Lei nº 6.551, de 2019 (Substitutivo da Câmara dos Deputados ao Projeto de Lei do Senado nº 403, de 2016), que *altera as Leis nº 10.048, de 8 de novembro de 2000, e nº 10.098, de 19 de dezembro de 2000, para assegurar atendimento prioritário, reserva de assento em transporte coletivo e de vaga em estacionamento público a pessoa com neoplasia maligna.*

Relatora: Senadora **MARA GABRILLI**

### **I – RELATÓRIO**

Vem para o exame da Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa o Projeto de Lei nº 6.551, de 2019 (Substitutivo da Câmara dos Deputados ao Projeto de Lei do Senado nº 403, de 2016), que *altera as Leis nº 10.048, de 8 de novembro de 2000, e nº 10.098, de 19 de dezembro de 2000, para assegurar atendimento prioritário, reserva de assento em transporte coletivo e de vaga em estacionamento público a pessoa com neoplasia maligna.*

Para isso, em seu art. 1º, a proposição altera os arts. 1º e 3º da Lei nº 10.048, de 8 de novembro de 2000, para incluir as pessoas com neoplasia maligna entre as que terão atendimento prioritário e acesso a assentos reservados nos transportes coletivos. Altera também a Lei nº 10.098, de 19 de dezembro de 2000, para prever também o acesso das

pessoas com neoplasia maligna a vagas de estacionamento reservadas em vias ou em espaços públicos.

A Câmara dos Deputados, ao analisar o projeto, acrescentou-lhe duas ideias normativas: retirou-lhe a exigência de que as pessoas não apenas sejam portadoras de neoplasia maligna, mas também estejam em tratamento químico ou radioterápico, e estendeu seu espírito à Lei nº 10.098, de 19 de dezembro de 2000 (Lei de Acessibilidade), de modo que as pessoas com neoplasia maligna tenham acesso também às vagas reservadas nas áreas de estacionamento de veículos localizadas em vias ou em espaços públicos.

Nas razões apresentadas junto ao Projeto de Lei do Senado nº 403, de 2016, argumenta-se que deve ser corrigida a desconsideração com as pessoas portadoras de neoplasias malignas, “visto que há previsão de acentuado aumento da incidência dos vários tipos de câncer. Com efeito, as neoplasias malignas já são a segunda maior causa de mortalidade no Brasil”.

Após seu exame por esta Comissão, o Projeto de Lei nº 6.551, de 2019, seguirá para exame da Comissão de Assuntos Sociais e da Comissão de Assuntos Econômicos.

## **II – ANÁLISE**

Conforme o inciso III do art. 102-E do Regimento Interno do Senado Federal, compete à Comissão de Direitos Humanos e de Legislação Participativa opinar sobre matéria atinente à proteção dos direitos humanos, o que faz regimental seu exame do Projeto de Lei nº 6.551, de 2019.

Não se observam obstáculos de natureza legal ou constitucional à proposição analisada.

Muito ao contrário, a matéria anda bem próxima ao espírito da lei brasileira, que consagra, como importante adjutório na promoção dos direitos humanos, o atendimento prioritário e a reserva de assentos em transportes coletivos e de vagas em vias ou estacionamentos de uso coletivo. Usualmente em sofrimento, as pessoas em tratamento de neoplasias malignas terão solidariedade dos concidadãos – convocada pela Lei. E, por fim, observamos que as alterações feitas na Câmara dos Deputados aprimoraram a proposição.

Em tempo: apresentaremos um par de emendas de redação, que em nada alteram a substância da matéria, tão-somente para adequar o texto oriundo da Câmara dos Deputados à técnica legislativa.

### **III – VOTO**

Ante as razões expostas, o voto é pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 6.551, de 2019, com as seguintes emendas de redação:

#### **EMENDA Nº 1 - CDH**

Dê-se à ementa do Projeto de Lei nº 6.551, de 2019, a seguinte redação:

“Altera a Leis nº 10.048, de 8 de novembro de 2000, e nº 10.098, de 19 de dezembro de 2000, para assegurar atendimento prioritário, reserva de assento em transporte coletivo e de vaga em estacionamento público a pessoa com neoplasia maligna.”

#### **EMENDA Nº 2 - CDH**

Dê-se ao *caput* do art. 1º do Projeto de Lei nº 6.551, de 2019, a seguinte redação:

“Art. 1º Os arts. 1º e 3º da Lei nº 10.048, de 8 de novembro de 2000, passam a vigorar com a seguinte redação:”

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relatora